



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever aumento da pena da lesão corporal de natureza grave quando o juiz considerar que não é suficiente em face das consequências concretas do crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 129.....

Aumento de pena

§ 4º-A O juiz pode aumentar fundamentadamente em até dois terços a pena da lesão corporal de natureza grave se considerar que a pena aplicada não é suficiente para a reprovação do crime, diante das consequências concretas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto traz uma possibilidade de majoração especial da pena quando o juiz considerar a pena aplicada insuficiente diante das consequências concretas do crime.



Nosso sistema penal adota uma metodologia de 3 fases para a aplicação da pena. Na primeira fase, o juiz considera antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Assim fixa a pena-base, dentro dos limites de mínimo e máximo previstos no tipo penal. Na segunda fase, o juiz aplica as atenuantes e agravantes previstas na Parte Geral do Código Penal (CP), e assim ajusta a pena, dentro dos limites do tipo penal. Por fim, na terceira fase, o juiz aplica as causas de aumento e de diminuição de penas previstas nos tipos penais, na Parte Especial do CP. Nesse momento o juiz pode ultrapassar os limites abstratos, para cima ou para baixo.

É neste momento que o juiz tem a oportunidade de olhar para a pena e fazer um juízo, diante do caso concreto, de sua insuficiência ou não para a reprovação do crime, podendo agora ultrapassar o limite máximo previsto no tipo penal. A avaliação das consequências feita na primeira fase é tolhida pelos limites legais. A terceira fase oferece a oportunidade de ajuste e complementação valorativa.

Propomos a medida para o crime de lesão corporal de natureza grave. Nem sempre o que está friamente descrito no tipo penal (debilidade permanente, incapacidade permanente, perda de membro, deformidade etc.) reflete a angústia e desalento diante de uma nova realidade e mudança de vida que muitas vezes se impõe.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2544524529>